



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.900228/2017-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.392 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** GLOBAL ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 19/03/2009

OPÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. APURAÇÃO DA COFINS PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.

As pessoas jurídicas tributadas pelas regras do lucro arbitrado encontram-se impossibilitadas de apurar a COFINS pelo regime da não cumulatividade, ficando obrigatoriamente sujeitas à apuração pela sistemática cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer como indevido o recolhimento da COFINS Não-Cumulativa arrecadada em 19/03/2009, sob o cód. de receita 5856, no valor de R\$ 42.927,45, devendo os autos retornarem ao órgão de origem para que seja promovida a revisão do débito da COFINS Cumulativa relacionada na DCOMP nº 37162.79999.300612.1.3.04-6889 e, ao final, para cálculo e operacionalização da compensação por aquela unidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão da DRJ/JFA que considerou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade contraposta a Despacho

Decisório da DRF/SDR, ato por meio do qual foram consideradas não homologadas as compensações promovidas nas seguintes DCOMP:

DCOMP	Crédito	Tributo Compensado	PA	Valor do Débito
37162.79999.300612.1.3.04-6889	42.927,45	2372 -CSLL	jan/09	4.785,70
		2172 – COFINS Cumulativa	fev/09	32.517,64
15317.61351.050413.1.3.04-2202	42.927,45	2089 - IRRJ	jan/13	59.171,20

Ambas as DCOMP decorrem de pagamento indevido ou a maior da COFINS não cumulativa (cód receita 5856), referente ao PA 02/2009.

Cientificada da não homologação das Declarações em menção, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ, na qual afirmou ter errado ao declarar a contribuição na modalidade não cumulativa, pois, na condição de optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, estaria obrigada a recolher a contribuição na forma cumulativa.

Reconhece, ainda, que a DCOMP n.º 15317.61351.050413.1.3.04-2202 foi apresentada por erro ou falha, utilizando o mesmo crédito da DCOMP n.º 37162.79999.300612.1.3.04-6889.

O órgão de primeira instância administrativa julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que:

- (1) O contribuinte estaria obrigado ao recolhimento da Contribuição em questão sob o regime cumulativo;
- (2) O DACON original do contribuinte confirmariam que a apuração se deu da forma cumulativa, restando, nesta modalidade, COFINS a pagar no valor de R\$ 33.904,46;
- (3) Ante a impossibilidade de se realizar nova retificação da DCTF, deveria ser devolvido à manifestante o valor pago deduzido da COFINS a pagar apurada no DACON, o que resulta em um crédito da monta de R\$ 9.022,99 (R\$ 42.927,45- R\$ 33.904,46).

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 26/01/2018, conforme *Termo de Abertura de Documento* anexado ao presente processo (fl. 96). Insatisfeito com o teor da decisão, em 31/01/2018 interpôs Recurso Voluntário (fls. 98 a 107), alegando, resumidamente, o que tendo sido sanado o impedimento para a homologação da DCOMP em razão da retificação da DCTF, o crédito seria real e passível de homologação.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-001.392 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.900228/2017-28

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente relatado, trata-se de DCOMP, na qual se pleiteia o reconhecimento de crédito da COFINS Não Cumulativa relativa ao PA 02/2009 (cód. recita 5856), não homologada por Despacho Decisório da DRF/SDR.

Utilizando-se do crédito pago indevidamente a título de COFINS Não Cumulativa (cód. receita 5856) referente ao PA 02/2009, o Recorrente buscou a quitação de débito da COFINS Cumulativa (cód. receita 2172), relacionada ao mesmo período (02/2009), como também a extinção de débito da CSLL (PA 01/09).

A DRJ/JFA entendeu que a Manifestação de Inconformidade era parcialmente procedente. Constata-se que o fundamento na esfera da DRJ para o reconhecimento do crédito, ainda que de maneira parcial, residiu no fato de que o contribuinte não se sujeitava ao regime da cumulatividade para a COFINS, posto que era optante pelo lucro presumido.

Todavia, a decisão recorrida se encerra afirmando que *deve ser devolvido à manifestante o valor pago deduzido da Cofins a pagar apurada no DACON, o que resulta em um crédito da monta de R\$ 9.022,99 (R\$ 42.927,45- R\$ 33.904,46)*, sendo que:

- ✓ R\$ 42.927,45 corresponderia ao valor do DARF em que foi recolhida a COFINS (PA 02/2009) sob a modalidade não cumulativa;
- ✓ R\$ 33.904,46 corresponderia ao valor da COFINS (PA 02/2009), devida sob a modalidade cumulativa (cód. receita 2172).

Examinando os autos, verifica-se que cerne da divergência gira em torno da possibilidade de reconhecimento integral do débito, à vista da legislação de regência da matéria à época do pagamento. Não está, portanto, em discussão a prova da liquidez e certeza do crédito.

De acordo com o art. 10, inc. II, da Lei nº 10.833/2003<sup>1</sup>, aplica-se o regime da cumulatividade da COFINS às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado.

---

<sup>1</sup> Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Ora, se o recorrente é optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, conforme legislação de regência acima citada, ele se encontra obrigado ao recolhimento da COFINS pela sistemática cumulativa, sendo, portanto, integralmente indevido o recolhimento feito para o período de 02/2009 sob a sistemática da não cumulatividade (cód. receita 5856).

Ademais, descabe qualquer subtração do crédito a título de COFINS Cumulativa devida (R\$ 33.904,46), como foi procedido pela instância *a quo*, porquanto tal procedimento representaria pagamento em duplicidade da contribuição para o PA 02/2009. Nessa perspectiva, observa-se que um dos débitos listados para a quitação na DCOMP n.º 37162.79999.300612.1.3.04-6889 é justamente a COFINS Cumulativa devida (cód. de receita 2172) para o período de 02/2009, no valor ali informado de R\$ 32.517,64.

Considero, portanto, assistir razão ao Recorrente, no sentido de que se mostra indevido todo o recolhimento efetuado em 19/03/2009 via DARF, referente ao PA 02/2009, relativo à COFINS não cumulativa (cód. receita 5856), cabendo, na situação colocada, o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 42.927,45.

Todavia, quanto ao aspecto dos débitos elencados na DCOMP n.º 37162.79999.300612.1.3.04-6889, verifica-se que o Recorrente realizou a quitação do débito da COFINS Cumulativa via DARF, relativa ao PA 02/2009, posteriormente à transmissão daquela Declaração, conforme comprovante de arrecadação, anexo ao Recurso Voluntário.

Por conseguinte, à vista do recolhimento via DARF em alusão, torna-se cabível a revisão de ofício do débito de COFINS Cumulativa (cód. receita 2172) para o PA 02/2009, informado na DCOMP n.º 37162.79999.300612.1.3.04-6889, pela Unidade de Origem da RFB, de modo a evitar duplicidade de quitação para a mesma exigência.

Sendo assim, voto por dar procedência parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer como indevido o recolhimento da COFINS Não-Cumulativa arrecadada em 19/03/2009, sob o cód. de receita 5856, no valor de R\$ 42.927,45, devendo os autos retornarem ao órgão de origem para que seja promovida a revisão do débito da COFINS Cumulativa relacionada na DCOMP n.º 37162.79999.300612.1.3.04-6889 e, ao final, para cálculo e operacionalização da compensação por aquela unidade.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.392 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.900228/2017-28